



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.906 - MG (2022/0160904-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WESLEI GOMES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. INSISTÊNCIA NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 182/STJ, A INVIABILIZAR A COGNIÇÃO DO RECURSO. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*, PARA APLICAR O PATAMAR MÁXIMO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do anterior agravo, o Agravante limitou-se a insistir no mérito da controvérsia, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas (Verbete Sumular n. 7/STJ).

2. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. Embora seja possível modular a fração da minorante com amparo na quantidade e natureza de entorpecentes, a hipótese dos autos não justifica qualquer modulação da minorante, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.906 - MG (2022/0160904-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WESLEI GOMES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEI GOMES LACERDA contra decisão do Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela falta de impugnação ao fundamento de inadmissão do apelo nobre (fls. 357-358).

Nas razões do agravo, argumenta-se no sentido de que foi impugnado o fundamento de inadmissão do recurso especial (fl. 365-366).

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões, defende o desprovimento do agravo regimental (fl. 387-389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.906 - MG (2022/0160904-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. INSISTÊNCIA NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 182/STJ, A INVIABILIZAR A COGNIÇÃO DO RECURSO. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*, PARA APLICAR O PATAMAR MÁXIMO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do anterior agravo, o Agravante limitou-se a insistir no mérito da controvérsia, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas (Verbete Sumular n. 7/STJ).

2. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

3. Embora seja possível modular a fração da minorante com amparo na quantidade e natureza de entorpecentes, a hipótese dos autos não justifica qualquer modulação da minorante, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 335 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso no art. 33, *caput*, c.c o § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 195-196). A pena reclusiva foi substituída por duas restritivas de direito.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem, por maioria de votos, negou provimento (fls. 255-266).

Opostos embargos infringentes, foram desacolhidos (fls. 285-293).

Sustentou a Defesa, nas razões do apelo nobre, a aplicação da fração máxima (2/3) relativa à minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 313).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 318-322). O recurso especial não foi admitido (fls. 325-326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já relatado, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 357-358, não conheceu do agravo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 364-368).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No caso, como se observa às fls. 325-326, o Tribunal *a quo* realizou juízo negativo de admissibilidade do recurso especial face à impossibilidade de reexame fático-probatório.

Não obstante, assim está consignado na decisão agravada (fls. 357-358, sem grifos no original):

*"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: **Súmula 7/STJ**.*

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

*Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que '**não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**'.*

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...]

*Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

Ao contrário do alegado pelo Agravante, as razões do anterior agravo, de fato, não impugnaram, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissão do recurso especial, de modo que **mantenho a decisão agravada**.

A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Nas razões do anterior agravo, o Agravante limitou-se a insistir no mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

Como se sabe, "[o] *agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*". (AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019.)

Todavia, **verifica-se a existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior**, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, em ponto diverso do indicado pelo *Parquet*.

O Tribunal de Justiça manteve a fração da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), com base na quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, **13g de cocaína** (fls. 291-292).

Porém, ainda que seja possível modular a fração da minorante com amparo na quantidade e natureza de entorpecentes, a hipótese dos autos (**13g de cocaína**) não justifica qualquer modulação da minorante, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

Desse modo, **o redutor deve incidir no grau máximo**, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração.

Com igual conclusão:

"[...]

2. *Alguns julgados, posteriores ao REsp 1.887.511/SP, têm admitido que o redutor máximo de 2/3 não se aplique aos casos nos quais seja expressiva a quantidade da droga apreendida, hipótese que aqui não se apresenta, por tratar-se de 540g de maconha e 33g de crack.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.959.836/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, DJe 15/02/2022; sem grifos no original.)

"[...]

3. *Contudo, na espécie, a quantidade de drogas apreendidas - 115g (cento e quinze gramas) de maconha, 43g (quarenta e três gramas) de cocaína e 17g (dezesete gramas) de 'crack' - não justifica a aplicação do redutor em fração inferior à máxima, notadamente por serem favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, além da inexistência de provas concretas, nos autos, que demonstrassem que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização dessa natureza.*

[...]" (AgRg no HC n. 542.542/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2020; sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

Fixadas essas premissas, passo a redimensionar a pena a ser aplicada ao Recorrente:

1.^a Fase: mantenho a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fl. 195).

2.^a Fase: ausentes causas modificativas (fl. 195), a pena permanece no mesmo patamar.

3.^a Fase: **diminuo** a reprimenda em 2/3 (dois terços), tendo em vista a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, **alcançando a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. De ofício, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, para aplicar o patamar máximo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, ficando estabelecidas as penas definitivas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, manter o regime inicial aberto, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0160904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.134.906 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000378834201915 024131775181 10024131775181001 100241317751810012
10024131775181003 10024131775181004 17751818320138130024 24131775131
24131775181 378834201915

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEI GOMES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEI GOMES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.